



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 133 • São Paulo, sexta-feira, 16 de julho de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 14.186,
DE 15 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 391/09,
do Deputado Chico Sardelli - PV)

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final das embalagens plásticas de óleos lubrificantes, e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os usuários de óleos lubrificantes, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que tais produtos foram adquiridos.

§ 1º - Os pontos de distribuição ou comercialização de óleos lubrificantes ficarão obrigados a aceitar a devolução das embalagens vazias, acondicionando-as adequadamente conforme as normas ambientais e de saúde pública, bem como as recomendações dos fabricantes, importadores e distribuidores.

§ 2º - A devolução poderá ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados, licenciados e fiscalizados pelo órgão competente.

Artigo 2º - Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes deverão disponibilizar unidades de recebimento de embalagens vazias de óleos lubrificantes, nos pontos de venda, para posterior recolhimento.

Parágrafo único - O recebimento e a armazenagem das embalagens vazias devolvidas poderão ser feitos por coletores terceirizados credenciados, desde que devidamente licenciados e autorizados pelo órgão ambiental.

Artigo 3º - A coleta e a destinação final adequada das embalagens vazias, após a sua devolução pelos usuários, são obrigações dos fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes.

§ 1º - Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes poderão atender ao disposto no "caput" de forma conjunta.

§ 2º - A contratação de coletor terceirizado não exonerará os fabricantes, importadores e distribuidores da responsabilidade pela coleta e destinação adequadas das embalagens de óleo lubrificante vazias devolvidas.

§ 3º - Os fabricantes, importadores e distribuidores responderão solidariamente pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Artigo 4º - Os fabricantes, importadores e distribuidores de óleos lubrificantes, em conjunto com o Poder Público, no que diz respeito às respectivas embalagens vazias, implementarão o seguinte:

I - campanhas de esclarecimento sobre a importância de sua destinação final ambientalmente correta;

II - programas educativos e mecanismos de estímulo a sua devolução por parte dos usuários.

Artigo 5º - As embalagens de óleos lubrificantes vazias não poderão ser reutilizadas nem destinadas a aterros sanitários ou descartadas, direta ou indiretamente, sobre o solo, no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Parágrafo único - Fica autorizada a reciclagem das embalagens de óleo lubrificante vazias, desde que realizada por meio de processo tecnológico de comprovada eficácia ambiental, aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 6º - Competirá aos órgãos de meio ambiente, no que diz respeito a esta lei:

I - condicionar a renovação da licença ambiental de operação das unidades de fabricação, distribuição e venda de óleos lubrificantes à comprovação de seu cumprimento;

II - exercer sua fiscalização.

Artigo 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 9º - Os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores de óleos lubrificantes cumprirão as exigências desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2010.

ALBERTO GOLDMAN

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2010.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 800, DE 2009

São Paulo, 15 de julho de 2010

A-nº 071/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 800, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.055.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Projeto "Revelando São Paulo", vinculado à Secretaria da Cultura, destinado à realização de eventos com vistas à promoção da integração da cultura tradicional paulista.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

A proposta legislativa versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração e suas atribuições, está reservada ao Chefe do Poder Executivo a concretização da medida, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808).

Quanto à importância de se promover ações voltadas a incrementar a integração da cultura tradicional paulista, em todas as suas formas de manifestação, impõe-se deixar registrado que medida análoga à cogitada pela propositura, que prescinde de lei para sua consecução, já foi objeto de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 47.136, de 25 de setembro de 2002, que oficializou, no âmbito da Secretaria da Cultura, o evento "Revelando São Paulo".

Registre-se que o evento já está consagrado no Estado de São Paulo, tendo sido realizada a sua IX edição nos dias 7 a 11 de julho deste ano.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de Lei nº 800, de 2009, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 21, DE 2010

São Paulo, 15 de julho de 2010

A-nº 072/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 21, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.056.

A propositura, de iniciativa parlamentar, assegura a disponibilização de documentos a ex-detentos e egressos do sistema prisional do Estado sem quaisquer registros ou anotações de restrição referentes à essas condições, conquanto tenham cumprido integralmente suas penas, estejam no exercício de liberdade provisória ou mesmo nos benefícios de indulto, graça, anistia ou perdão, e desde que, haja primariedade do réu e os crimes cometidos não tenham sido hediondos (artigo 1º).

Preconiza que os antecedentes criminais dos egressos serão considerados sigilosos, ficando essas informações exclusivamente à disposição da Justiça e das autoridades policiais, sendo vedada a sua divulgação para fins que não forem do estrito interesse desses órgãos. Estabelece, ainda, aos responsáveis pela emissão dos antecedentes criminais, independentemente do resguardo das informações, a incumbência de enviar os dados sigilosos para conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (artigo 2º e parágrafo único).

Também dispõe que o benefício será peremptoriamente cancelado em caso de reincidência de delitos, quaisquer que sejam eles, mesmo se as respectivas penas forem novamente cumpridas na sua integralidade (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do legislador, com vistas à ressocialização dos egressos do sistema prisional junto à sociedade civil e ao mercado de trabalho, e com eles compartilha o Governo do Estado, que é signatário do Termo de Cooperação Técnica nº 109/2009, celebrado com o Conselho Nacional de Justiça, que tem como fundamento a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, que instituiu o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, cujo objeto é a conjugação de esforços com vistas à efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de pena e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, com incentivo ao trabalho e à profissionalização.

Mas essa não é a única ação desenvolvida pelo Estado com esse escopo.

A Secretaria da Administração Penitenciária, por meio de sua Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania desenvolveu um Departamento de Atenção ao Egresso e Família, com o objetivo de garantir condições adequadas para o retorno do egresso ao convívio social. São 17 (dezessete) Centrais de Atendimento ao Egresso e Família em funcionamento, espalhados em 16 (dezesseis) Municípios, que atendeu, somente no último ano, 11.623 egressos, auxiliando-os na reconstrução de suas vidas e na sua reintegração à sociedade.

No entanto, deixo de acolher a medida, em razão de sua irremissível inconstitucionalidade, uma vez que o tema de que cuida o projeto insere-se no campo do direito processual penal e do direito penal, constituindo matérias reservadas à iniciativa da União, em conformidade com o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a expedição de atestados ou certidões de antecedentes criminais, cerne do projeto, tem sua disciplina prevista no parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal e artigo 202, da Lei de Execução Penal, "in verbis":

"Artigo 20 -

Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhes forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito policial contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Artigo 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei."

Como se vê, a legislação federal em vigor tutela, nos limites que a Constituição da República outorga ao Poder Central, os direitos de cidadania daquele que

está respondendo a processo ou até mesmo já cumpriu a pena imposta pelo Poder Judiciário, no sentido de que se possa obter certidões ou atestados de antecedentes criminais, sem qualquer registro em seus antecedentes.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos (parágrafo único do artigo 2º e artigos 3º, 4º e 5º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI's nºs 2895-AL, 4009-SC, 173-DF, 1144-RS, e 3255-PA).

Em arremate, o Estado de São Paulo já prioriza o tema de que cuida a propositura e adota medidas efetivas no auxílio à ressocialização dos egressos do sistema prisional, por acreditar ser esse o melhor caminho para se evitar a reincidência. No entanto, em respeito ao pacto federativo, referidas ações são sempre pautadas pelo respeito à competência legislativa de cada ente da Federação, razão pela qual não pode o Estado acolher a medida aprovada, sob pena de usurpar a competência privativa da União.

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de Lei nº 21, de 2010, e fazendo-as publicar nos termos do § 3º, do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 2010.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 510, DE 2010

São Paulo, 15 de julho de 2010

A-nº 073/2010

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 510, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.058.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que, para a realização de eutanásia em cães, seja realizado pelo menos um exame parasitológico com resultado positivo ou de um teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios (artigo 1º).

Veda a utilização de exames sorológicos de antígenos totais para fins de diagnóstico ou como critério de eutanásia para cães (artigo 2º); define, para os fins da lei, os termos "exame parasitológico", "exames sorológicos de antígenos totais" e "exames sorológicos de antígenos recombinantes" (artigo 3º); estabelece que os exames confirmatórios deverão ser realizados gratuitamente pelos órgãos de controle de zoonose ou por clínicas e laboratórios conveniados (artigo 4º).

Garante o direito do contraditório para os proprietários de animais sob a forma de realização de contraprova dos exames realizados na rede pública e custeados pelo Poder Público (artigo 6º); define as condições e situações em que os animais poderão ser submetidos à eutanásia (artigo 7º); autoriza o Poder Público a celebrar convênios com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades e estabelecimentos veterinários (artigo 10).

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Comporta notar que o projeto objetiva dispor sobre saúde pública, tema inserto na competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, sujeita, entretanto, às condições e aos limites prefixados pelos seus §§ 1º a 4º.

Tratando-se, como ocorre no caso, do exercício da competência complementar, cabe ao legislador estadual apenas pormenorizar as normas gerais editadas pela União para suprir eventuais lacunas e adequá-las às peculiaridades locais.